



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 164, Pág. 14

5. Determinar à próxima Comissão de Inspeção que observe os seguintes fatores: 6. Verifique se o gestor de fato providenciou a apresentação do Parecer da Inspeção Setorial de Finanças, de acordo com a determinação do art. 2º, inciso I, da Resolução nº 05/90 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 5674/2010 APENSO: 5132/2008 - Recurso De Reconsideração Do Sr. José Aldemir De Oliveira, Reitor Da U.E.A./Am, Referente Ao Processo Nº 5132/2008. Procurador Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno negar provimento ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n.º 4/2002, mantendo, in totum, a decisão recorrida. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do TCE.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (SUBSTITUTO).

PROCESSO Nº 3306/2003 - 5810/2002, 5811/2002, 5812/2002 - Prestação de Contas da Sra. Maria Auxiliadora Dias Carvalho, Diretora Presidente da Empresa Municipal de Urbanização - URBAM, referente ao exercício de 2002. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgar Regulares a Prestação de Contas da Empresa Municipal de Urbanização - Urbam, referente ao exercício de 2002, sob a responsabilidade da Sra. Maria Auxiliadora Dias Carvalho, Diretora Presidente e Ordenadora de Despesas, dando-se quitação à Responsável, nos termos do inciso I do art. 22, art. 23 e inciso I do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, sem prejuízo de recomendar como orientação ao Órgão sucessor da extinta Urbam, qual seja, ao Implurb (Instituto Municipal de Planejamento Urbano) a adoção da seguinte medida, conforme disciplina § 2º do art. 188 do RI/TCE-AM:

a) observar nos contratos de obras e serviços de engenharia a correta formalização dos processos, conforme previsto na Lei n. 8.666/93.

PROCESSO Nº 1313/2008 APENSOS: 1128/2008, 1155/2008, 1156/2008, 3800/2007, 4012/2007, 5347/2007, 5390/2007, 6041/2007, 7571/2007- Prestação de Contas do Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, Prefeito de Marã, Referente ao exercício de 2007. Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Considerar Revel o Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, Ordenador de Despesas e Prefeito de Marã, exercício de 2007, nos termos do §3º do art. 20 da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 88 da Resolução TCE n. 4/2002;

2. Emitir **Parecer Prévio**, recomendando a desaprovação das Contas da Prefeitura de Marã, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, Ordenador de Despesas e Prefeito, nos termos do inciso I do art. 1º da Lei n. 2.423/96 c/c o inciso I do art. 18 da LC 6/91, em decorrência de grave infração à norma legal, considerando as impropriedades 2.2, 2.3, 2.6, 2.7, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.15 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto;

3. Julgar Irregulares as Contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura de Marã, Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, exercício de 2007, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal, considerando as impropriedades 2.2, 2.3, 2.6, 2.7, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.15 do item 2 do Relatório/Proposta de Voto;

4. Aplicar ao Prefeito e Ordenador de Despesas da Prefeitura de Marã, Sr. Gefferson Almeida de Oliveira, exercício de 2007:

a) a multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 1.644,89 (mil seiscentos e quarenta e quatro e oitenta e nove centavos), em razão do não-atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal, conforme evidencia a irregularidade mencionada nos itens 5 e 7 desta Proposta de Voto (impropriedades 2.14 do item 2 do Relatório/ Voto);

b) a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, R\$ 1.644,89 (mil seiscentos e quarenta e quatro e oitenta e nove centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme as irregularidades mencionadas nos itens 6, 7 e 9 desta Proposta de Voto (impropriedades 2.1, 2.4, 2.5 e 2.8 do item 2 do Relatório / Voto);

c) a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 16.448,68, em razão de grave infração a norma legal ou regulamentar, conforme as irregularidades mencionadas nos itens 5, 7 e 8 do Relatório/Proposta de Voto (impropriedades 2.2, 2.3, 2.6, 2.7, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.15 do item 2 do Relatório/Voto);

d) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo às multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96);

e) autorize, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96;

f) comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC as impropriedades 2.4, 2.5, 2.14 e 2.15 (do item 2 da Proposta/Voto) relacionadas à Contadora Sra. Maria Neblina, CRC/AM 8006, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 1128/2008 - APENSOS: 1155/2008, 1156/2008, 3800/2007, 4012/2007, 5347/2007, 5390/2007, 6041/2007, 7571/2007- Inadimplência do Relatório Bimestral (setembro/outubro/2007) e semestral (julho a dezembro/2007) da Pref. Municipal de Marã. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais, previstas nos incisos I e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM, autorize o arquivamento do presente feito, tendo em vista que o objeto desta Exposição de Motivos já foi analisado no Processo 1313/2008, Prestação de Contas da Prefeitura de Marã, referente ao exercício de 2007.

PROCESSO Nº 1572/2010 - APENSOS: 1128/2008, 1155/2008, 1156/2008, 3800/2007, 4012/2007, 5347/2007, 5390/2007, 6041/2007, 7571/2007, 4948/2009 - Prestação de Contas do Sr. Paulo Cesar Cavaletti, Secretário Municipal de Limpeza e Serviços Públicos- SEMULSP, exercício de 2009. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos - SEMULSP, referente ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Cesar Cavaletti, Secretário Municipal, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, bem como ausência de dano ao erário, sem prejuízo de se determinar à Origem, conforme o § 2º do art. 188 do RI/TCE-AM:

a) observar o fiel cumprimento da Resolução 7/2002 que trata da remessa de informações via ACP;

b) obedecer aos arts. 5º e 103 da Lei 4320/94, bem como ao art. 8º da Resolução 1.133/2008 e ao art. 20 da Resolução 825/98;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 11 de maio de 2011.

Ano I, Edição nº 164, Pag. 15

c) realizar os registros contábeis por Contador devidamente registrado no CRC.

PROCESSO Nº 5528/2010 - Recurso de Revisão do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da UEA, referente ao Processo nº 2394/2007. Procurador Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José Almir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando a r. Decisão nº 600/2009 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo nº 2394/2007, anexo, em Sessão do dia 30.6.2009.

PROCESSO Nº 1563/2010 - Prestação de Contas do Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Júnior, Secretário-Chefe do Gabinete Militar, exercício de 2009. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno julgue Regulares com Ressalvas as Contas do Gabinete Militar, referente ao exercício de 2009, dando-se quitação ao Responsável Sr. Otávio Queiroz de Oliveira Cabral Júnior, Secretário-Chefe, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, evidenciadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 (item 2 do Relatório/Voto), de que não resultaram dano ao Erário, sem prejuízo de se determinar à Origem, conforme o § 2º do art. 188 do RI/TCE-AM, o cumprimento da Resolução 7/2002 que trata da remessa de informações via ACP.

PROCESSO Nº 4355/2010 - Representação contra a Fund. Mun. de Eventos e Turismo- MANAUSTUR, quanto ao critério de Elaboração de Planos de Trabalho em convênios celebrados com o Terceiro Setor. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, reconheça a PROCEDÊNCIA desta REPRESENTAÇÃO, interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Fundação de Cultura e Turismo de Manaus – MANAUSTUR, adotando providências, no sentido de:

a) DETERMINAR que a Manaustur realize o correto planejamento das despesas dos convênios por ela firmados, com a formalização de planos de trabalho, contendo as especificidades necessárias e o detalhamento dos recursos a serem destinados a celebração dos convênios, bem como a natureza das despesas programadas, em obediência, especialmente, ao que dispõe o §1º do art. 116 da Lei n. 8.666/1993, e ainda, do o §5º do art. 1º do Decreto Federal n. 5.504/2005, e a Resolução n. 3/1998 – TCE/AM;

b) DETERMINAR à SECAMM a autuação apartada dos Termos de Convênio n. 9, 10, 11, 12, 13 e 16/2010, para o fim de julgamento de legalidade dos atos, e de suas respectivas prestações de contas, para que seja verificada a regularidade das mesmas.

PROCESSO Nº 2235/2008 - Tomada de Contas referente Prestação de Contas anual do Sr. Antonio da Costa Braga de Mesquita, Diretor do SAAE-Uarini, exercício de 2007. Procurador Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Julgar Irregulares a Tomada de Contas do Serviço Autônomo de Água e de Esgoto de Uarini - SAAE, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Antônio da Costa Braga de Mesquita, Diretor à época dessa Unidade, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de graves infrações à norma legal, conforme evidenciam as impropriedades "2.1" (parcialmente), "2.2", "2.3" e "2.8" do item 2 do Relatório/Voto;

Aplicar ao Sr. Antônio da Costa Braga de Mesquita, Diretor do Saae, exercício de 2007:

2.1. a multa prevista na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 1.664,89, em razão de não atendimento, no prazo fixado, a diligência do Tribunal, conforme evidencia o item 4 desta Proposta de Voto (questionamentos 2.4, 2.5, 2.7 e 2.9 do item 2 do Relatório/Voto);

2.2. a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 1.664,89, em razão da inobservância de prazos regulamentares para a remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de documentos, conforme retrata a impropriedade contida no item 5 desta Proposta de Voto (impropriedade 2.14 do item 2 do Relatório/Voto);

2.3) a multa prevista na alínea "a" do inciso III do art. 308 do RI/TCE-AM, na valor de R\$ 3.226,70, em razão da obstrução ao livre exercício da inspeção, conforme retrata a irregularidade contida no tópico 7 desta Proposta de Voto (impropriedade 2.1 do item 2 do Relatório/Voto);

2.4. a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de R\$ 16.448,68, em razão de grave infração a norma legal ou regulamentar, conforme evidenciam as irregularidades mencionadas nos itens 3 e 6 desta Proposta de Voto [impropriedade "2.1" (parcialmente), "2.2", "2.3" e "2.8" do item 2 do Relatório/Voto];

c) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo às multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96 c/c § 4º do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96);

d) autorizar, desde logo, a instauração da Cobrança Executiva, no caso de não recolhimento das importâncias acima, conforme disposto no art. 73 da Lei nº 2.423/96;

e) determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, além do cumprimento das legislações pertinentes, que:

e.1) observe o prazo para o encaminhamento da Prestação de Contas a este Corte de Contas conforme o estabelecido no artigo 20, inciso I da Lei Complementar 06/91 c/c o art. 29 da Lei 2.423/96;

e.2) observe o fiel cumprimento da Resolução 7/2002 que trata da remessa de informações via ACP;

e.3) cumpra o disposto nos artigos 33 e 126 da Lei 2.423/96-TCE, bem como nos arts. 4º e 207 do RI-TCE, sob pena de aplicação da Decisão Plenária emanada por este Tribunal no dia 7/3/1996;

e.4) obedeça ao art. 94 da Lei 4320/94, como também ao seu art. 48 e ao Princípio do Equilíbrio;

e.5) obedeça a alínea "b" do art. 48 da Lei n. 4.320/64, no sentido de a execução da despesa não ultrapassar a arrecadação da receita;

e.6) observe o art. 28 do Estatuto dos Conselhos de Contabilidade c/c o art. 1º, parágrafo único da Resolução CFC nº 871/00;

e.7) a reincidência das impropriedades subsistentes ensejará a julgamento das Contas pela Irregularidade, conforme dispõe a alínea "e" do inciso III do art. 188 do RI-TCE.

e.8) comunicar ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC a ausência da Declaração de Habilitação Profissional - DHP da Técnica em Contabilidade, Maria Augusta M. Palmeira, CRC-AM 010817/0-2, haja vista a violação ao parágrafo 1º da Resolução CFC 871/2000, para a adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 1932/2009 - Prestação de Contas da Sra. Suely Borges Oliveira, Diretora da Penitenciária Feminina de Manaus, exercício de 2008. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. Julgar Regulares com Ressalvas as Contas da Penitenciária Feminina de Manaus, relativas ao Exercício de 2008, dando-se quitação à Responsável, Sra. Suely Borges Oliveira, Diretora, nos termos do inciso II do art. 1º; inciso II do art. 22; art. 24 e inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as Contas evidenciaram impropriedades de natureza